



PROTOKOLO 00099/2020	CAMARA MUNICIPAL DE S. BARBARA DOESTE	
	DATA: 10/01/2020	
	HORA: 14:15	
	Diversos Nº 18/2020	
	Autoria: Movie Web Tecnologia	
	Assunto: Ref.: Pregão Presencial 02/2019 Contra razões	
	Chave: 8AEAA	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE –
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL 02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5970/2019

**CLARIANA DE ALMEIDA ASSIS CALDEIRA, (MOVIE WEB
TECNOLOGIA)**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à
presença de Vossa Senhoria apresentar as Contra Razões ao recurso interposto pelos motivos e fatos
a seguir expostos:

Dos Fatos e fundamentos

Alega a Recorrente questões meramente de cunho
procastinatório, demonstrando claramente que desconhece a Lei pertinente, apresentando recurso
meramente para tumultuar o feito. Se não vejamos:



326
324

325
\$

~~326~~
\$

O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, contrapondo-se ao princípio do formalismo exacerbado, ostentando importante função no cumprimento dos escopos descritos no art. 3º da Lei 8.666/93, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Corroborando com o elucidado é o corrente entendimento do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 351 /2015- Plenário) .

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências". (Acórdão 2302/2012- Plenário).



\$

326
327

Conforme de breve leitura toda e quaisquer discussão levantada pela Recorrente foi no ato sanado e diligenciado e cumprindo todas exigências do edital no que tange referente a certidões e atestado de capacidade técnica .

Referente a assinatura do contador, foi cumprida conforme a exigência do Edital somente a assinatura do mesmo juntamente pela responsável da empresa, prudentemente aceita pelo Ilustríssimo Senhor pregoeiro.

O pregão foi realizado e julgado tudo em conformidade com a lei, sendo desnecessário observar que, forte nas lições de Di Pietro que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (. . .) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas. " O Princípio do Formalismo Moderado está consagrado na Lei Federal nº. 9.784/99, conforme seu artigo 2º., parágrafo único e incisos, e artigo 22, parágrafo 3. Se não Vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



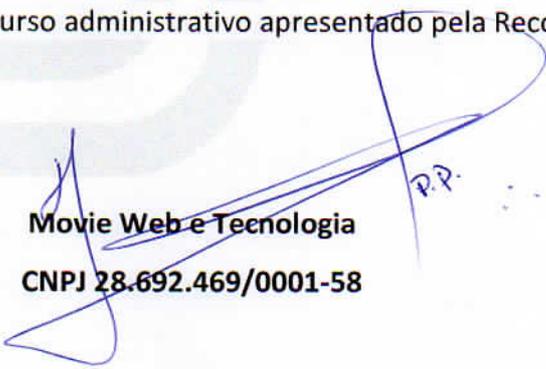
Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

Normas e jurisprudências descritas aplicadas e demonstradas com muito conhecimento jurídico administrativo pelo Senhor pregoeiro.

DO PEDIDO

Diante do exposto, vem à digna presença do Ilustre Pregoeiro requerer a IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.



Movie Web e Tecnologia
CNPJ 28.692.469/0001-58

